



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

EMENDA N° – CCC
(ao PLS n° 487, de 2013)

SF/18169.77099-20

Suprime-se do § 2º do artigo 1095 do PLS 487/2013, que reforma o Código Comercial, a nova redação proposta para o parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº. 11.101/2005, incluído no Capítulo II, do Título II das Disposições transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

Inserido no Título II, reservado às Disposições Transitórias, propõe, no Capítulo II, no artigo 1095, alterações pontuais na Lei nº. 11.101/2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária

Um dos dispositivos alterados no § 2º do artigo 1095 é o artigo 60, com a introdução de dois novos parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 60. [...]”

§ 2º. O juízo da recuperação judicial é o competente para decidir sobre a existência ou não de sucessão dos adquirentes de ativos do devedor, nos termos deste artigo, podendo proferir sua decisão a qualquer tempo, de ofício ou a pedido de interessado, e devendo proferi-la no despacho de homologação do plano de recuperação ou da alienação da unidade produtiva isolada.

§ 3º. A venda de unidade produtiva isolada ou filial não estará sujeita ao caput deste artigo se acarretar mudança da atividade principal do devedor ou redução de mais de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade produtiva instalada, informação que deve constar do laudo de que trata o art. 53, III, desta Lei”.

O § 2º é pertinente, retratando, inclusive, o que já foi decidido pelo STF sobre a competência do juízo para decidir sobre a existência ou não de secessão dos adquirentes de ativos do devedor, que será sempre o juízo da recuperação judicial.

No entanto, o § 3º representa uma involução na matéria, ao afastar a imunidade, quanto à sucessão, nas hipóteses de a venda de unidade produtiva isolada ou filial acarretar (i) mudança da atividade principal do devedor ou (ii) redução de mais de 50% de sua capacidade produtiva instalada.

A restrição impõe desestimulará a aquisição desses ativos na recuperação judicial, pois o grande estímulo trazido quanto à matéria pela Lei nº. 11.101/2005 foi o de proteger o adquirente da sucessão, fomentando a aquisição de ativos na recuperação e o pagamento de um valor mais justo (de mercado) por tais bens.

Não se pode olvidar que quanto mais se alcançar na venda de tais ativos, eleva-se o caixa da recuperação, propiciando maior viabilidade no pagamento dos credores. Por outro lado, o incentivo à aquisição por terceiro interessado em unidade produtiva isolada ou filial do devedor reforça o ideal de preservação da empresa, na medida em que esse terceiro colocará em atividade essa unidade ou filial, gerando novos postos de trabalho, arrecadação de tributos, produção de bens e serviços para consumo no mercado.

O § 3º proposto desincentivará essa aquisição, estimulando, por via oblíqua, a aquisição de ativos na falência, porquanto nela a imunidade quanto à sucessão permanece plenamente resguardada. Assim, para adquirentes em geral, será mais oportuno aguardar a quebra para, no processo falimentar, adquirir ativos do falido, o que vai na contramão do ideal recuperatório. Dentro dessa perspectiva recomendo a supressão do § 3º.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO



SF/18169.770999-20